



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.741906/2020-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.120 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente MUNICIPIO DE PINDAI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A formalização do parcelamento em data anterior ao julgamento do recurso, não obstante não ter sido apresentada a desistência formal, importa na desistência do recurso interposto, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 78 Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por desistência do litígio.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 101-011.562 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - AIOA DEBCAD.

O crédito tributário lançado e se refere à contribuição previdenciária

O lançamento corresponde ao período de 01/2017 a 12/2019 e abrange as contribuições devidas não recolhidas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada à segurados empregados e contribuintes individuais de responsabilidade do empregador, previstas nos incisos I a III do art. 22 da Lei nº 8.212, inclusive a devida para financiamento de aposentadoria especial e em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa associada aos riscos ambientais (SAT/RAT). (Relatório Fiscal e-fls. 160 a 164).

No curso da fiscalização foi verificada a ausência de recolhimento das contribuições referentes à parte patronal, incidentes sobre a diferença dos valores constantes das contas contábeis

- 3.1.90.04.00.00 (Contratação por Tempo Determinado)
- 3.1.90.11.00.00 (Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil), despesas pagas, dentro do sistema SICONFI – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro da Secretaria do Tesouro Nacional,

A segunda conta é definida mensalmente pela soma dos valores da primeira conta, subtraída de algumas parcelas como salários-família, com o resultado sendo dividido por 13, e os valores declarados em GFIP por intermédio de sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil.

A ciência do lançamento foi em 18/02/2021 (e-fl. 170).

A impugnação foi apresentada em 18/03/2021 (e-fls. 180 a 221), alegando em resumo que:

- Violação do art. 142 do CTN por ausência de descrição detalhada do fato gerador e por não individualizar os segurados.
- A falta de informação em GFIP teria ocorrido porque os contribuintes individuais não teriam sido inscritos no PIS/PASEP, providencia a cargo do contribuinte individual, assim não pode penalizar o empregador.
- Ausência de previsão legal para procedimento sumário de auditoria.
- Inconstitucionalidade da multa de ofício em razão de ser confiscatória.
- Erro na alíquota sat/rat, pois devia 1% e foi lançado 2%
- Ilegalidade da inclusão da gratificação sobre o exercício de cargo de direção ou comissionado para servidores efetivos, do terço constitucional de férias, do valor do vale transporte, do salário-família e das horas extras.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 242 a 261) e decidiu por não acolher os argumentos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

Todas as remunerações devem ser declaradas nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP, se não estiverem declaradas, a Autoridade Lançadora deverá efetuar o lançamento dessas remunerações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 27/09/2021 (e-fl. 270). Em 21/10/2021, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 273 a 311, reapresentando os mesmos motivos e fatos já alegados.

Em 25/07/2023 foi informado no processo que o contribuinte incluiu os débitos deste processo em pedido de parcelamento (e-fls. 342 a 346)

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

Os documentos juntados ao processo em julho do presente ano, formalizando pedido de parcelamento, atestam a desistência do recurso voluntário apresentado, nos termos do art. 133 do Regimento Interno do CARF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias